



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000026/2026
Processo: 11192-00 2026
Autoria: Kátia Franco, Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 25/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 26/2026, que: "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em tela encontra pleno amparo na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição Estadual (Art. 171, I), que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme a doutrina clássica de José Nilo de Castro:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297111



municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, a proteção à saúde é matéria de competência comum entre União, Estados e Municípios (Art. 23, II, CF), o que autoriza o ente municipal a criar mecanismos que facilitem o acesso da população local aos serviços públicos de imunização.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. O objeto da proposta não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal).

A jurisprudência e a doutrina moderna (aplicando o princípio da simetria ao Art. 61, §1º, II, da CR) entendem que a iniciativa parlamentar é legítima desde que o projeto não crie cargos, funções ou altere substancialmente a estrutura administrativa. No caso em tela, o projeto possui natureza autorizativa, preservando a discricionariedade do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade da implementação prática do serviço.

Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem o seguinte entendimento sobre prazo de entrada em vigor de Lei, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.0000.22.088225-2/000 MEDIDA CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E DO PERIGO DA DEMORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. Lei nº 3.015/2021, do Município de Tupaciguara/MG, que disciplina a realização de exames laborais em domicílio para idosos e portadores de dificuldade de locomoção. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que, num primeiro momento, embora possa gerar alguma despesa para a municipalidade, não interfere na estrutura da Administração Pública, ou mesmo inaugura atribuições absolutamente desconectadas daquelas já existentes. Aparência do direito, decorrente da alegada afronta ao art. 90, XIV, da Constituição Estadual. Inocorrência. Medida Cautelar indeferida. Incumbe privativamente ao Poder Executivo local definir o momento de implementação, a forma de organização e funcionamento do serviço para que se alcance a finalidade da norma, reputo aparentemente irregular o texto do art. 4º da lei, que estabelece: "Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação". Isso porque, da maneira como posto, a margem para que o Executivo exerça sua parcela de discricionariedade, organizando-se para a efetiva e adequada prestação do serviço nos moldes propostos, fica por demais estreita. Ação direta julgada improcedente. Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira Data de Julgamento: 29/09/2022.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297111



Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, para o Projeto tramitar sem vícios, sugerimos a exclusão do Art. 9º.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional, observada a exclusão do Art. 9º.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 13/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

